



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527433-60.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO ROBERTO GUILHERME, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1527433-60.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: CAIO ROBERTO GUILHERME

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9388

EMENTA: Direito Penal e Processo Penal. Apelação. Furto Qualificado. Recurso Defensivo: Afastamento da qualificadora da destreza e redução da reprimenda. Desprovemento.

I. CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste na desclassificação para furto simples e a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – São duas as questões em discussão: (I) verificar se a qualificadora da destreza restou configurada; (II) adequação da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – Adequadamente reconhecida a qualificadora da destreza, eis que o réu subtraiu o relógio da loja sem que o funcionário percebesse, demonstrando habilidade.

4 – Reprimenda mantida, posto que o percentual de aumento inicial com base somente nos maus antecedentes demonstrativos de dedicação a atividades criminosas, fazendo dos crimes patrimoniais seu meio de vida, eis que detentor de várias condenações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5 – Pleito improcedente.

Caio Roberto Guilherme, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito **Luís Fernando Decoussau Machado**, no processo nº 1527433-60.2024.8.26.0228, que tramitou pela 2ª Vara Criminal Central Barra Funda da Comarca de São Paulo – SP, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inc. II, do Código

Penal.

Inconformado, pleiteia a desclassificação para a forma simples, argumentando que não restou comprovada e caracterizada a qualificadora da destreza. Subsidiariamente, a redução da reprimenda e a isenção das custas processuais.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça Designado em Segundo Grau pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 19 de novembro de 2024, por volta de 16h30, no interior da loja Chilli Beans, localizado no Shopping Center Villa Lobos, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 4777, Pinheiros, cidade e comarca de São Paulo – SP, subtraiu, pra si, mediante destreza, um relógio, avaliado em R\$ 999,98 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), pertencente ao comércio-vítima referido.

Consta que o réu entrou na loja Chilli Beans e, fingindo estar entregando currículo de trabalho, se aproveitou da distração do funcionário, e subtraiu um dos relógios expostos, acondicionando-o no

interior de sua mochila.

O funcionário não notou a subtração no momento em que ocorrera.

Em seguida, **Caio** deixou a loja sem efetuar o pagamento do bem.

Ocorre que a ação foi notada pelo segurança do shopping, que monitorava o acusado através de câmeras de segurança e visualizou quando ele se apoderou do relógio e o acondicionou na mochila que trazia consigo, saindo do estabelecimento sem efetuar o pagamento do bem.

O segurança saiu ao encalço do réu e conseguiu detê-lo já do lado externo do centro comercial, próximo ao ponto de ônibus.

Em sua posse foi apreendida a *res furtiva*, reconhecida pelo representante da empresa-vítima.

Saliente-se que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, tendo a Defesa se irrisignado apenas quanto à configuração da qualificadora e ao apenamento, ocorrendo o trânsito em julgado a decisão para o órgão acusatório (fl. 132).

Quanto ao pleito defensivo, merece parcial acolhimento.

Senão vejamos.

Pedro Henrique da Silva Souza, representante da

empresa-vítima, relatou que o réu entrou na loja e perguntou o preço de alguns óculos. Em seguida, pediu para o depoente fazer o orçamento para óculos de grau. No momento que estava anotando, ele disse que iria fazer uma entrega no shopping e voltaria depois para pegar o orçamento, indo embora. Como isso costuma acontecer, não suspeitou de nada. Passados alguns minutos, o segurança veio avisá-lo que tinha visto, pelas câmeras, alguém subtraindo mercadoria da loja. Imediatamente, o depoente deu pela falta de um relógio que ficava na frente do caixa. Informou ao segurança que somente o acusado tinha entrado na loja e ele conseguiu abordá-lo no ponto de ônibus. Não viu a subtração acontecendo e nem conseguiu percebê-la.

Milton César Salvador, segurança do shopping, contou que a central estava monitorando um indivíduo suspeito. As imagens captaram quando ele ingressou na loja Chilli Beans e subtraiu um relógio. Comunicado sobre o ocorrido, o lojista verificou nas câmeras internas da loja e confirmou a subtração do relógio. O furtador estava na área externa do shopping, num ponto de ônibus. Conseguiram abordá-lo e acionaram a polícia. O acusado admitiu o furto e devolveu o relógio subtraído.

O réu, na polícia, confessou a prática delitiva. Encontrava-se numa situação “desesperadora” por conta da dependência química e tentou furtar o relógio num momento de distração do lojista. Ingressou no estabelecimento, pediu que o funcionário fizesse um orçamento e aproveitou para pegar o relógio e colocar em sua mochila. Foi detido pelo segurança quase fora do shopping (fl. 8 e mídia).

Desta feita, não assiste razão à Defesa ao requerer a desclassificação da conduta, com afastamento da qualificadora da destreza.

Com efeito, **Caio** efetivamente retirou o relógio da

vitrine e o colocou dentro de sua mochila sem que o funcionário da loja percebesse, demonstrando sua habilidade para a prática do crime, e o fato de terceiro ter visto e denunciado a ação, não afasta a qualificadora, que se configura em relação à vítima.

Desta feita, a conduta praticada pelo réu configurou o crime do art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, e a condenação nesses moldes era mesmo de rigor.

Quanto à reprimenda, que merece ser integralmente mantida, passe-se à sua análise.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, fixa-se:

1ª Fase. Pondere-se que o réu ostenta extensa folha de maus antecedentes, demonstrando sua habitualidade e dedicação à prática delitiva (fls. 38/50), o que justifica a exasperação em 2/3 acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade, ou seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência (proc. nº 1502226-30.2022.8.26.0228, fls. 46/47), foi integralmente compensada pela atenuante da confissão espontânea.

Anote-se que não caracteriza *bis in idem* o aumento inicial pelos maus antecedentes e, posteriormente, a elevação pela agravante da reincidência, tendo em vista que oriundas de condenações distintas.

“No que tange à alegação de *bis in idem*, tendo em vista o reconhecimento de maus

antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. *In casu*, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 627.596 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena é tornada definitiva tal como posta inicialmente.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência do réu, que denotam descaso com a Justiça e a ordem social, exigindo maior rigor na penalização, mais adequado o regime inicial fechado.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos por expressa vedação legal (art. 44, incs. II e III, do Código Penal).

Por derradeiro, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, sendo que

mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa – Inadmissibilidade – A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais – Recurso defensivo improvido.” (TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10.05.2018).

Assim, indefere-se o pedido de isenção das custas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Luís Fernando Decoussau Machado**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator